



Deputada
CÉLIA LEÃO

Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco, sessões
15/05/97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
4112 de 16/05/97
Autuado c/ 14 fôlhas
Ass.

FLS. N.º 01
PROC. 4112

PROJETO DE LEI Nº 249 DE 1997

Altera a Lei 7.645 de 23 de dezembro de 1.991 que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

A Assembleia Legislativa de São Paulo aprova:

Art. 1º - Altere-se o item 1 e sub-item 1.1 - da Tabela "B" anexa a Lei 7.645 de 23 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis 9.036 de 27 de dezembro de 1994, 9.250 de 14 de dezembro de 1995 e 9.336 de 28 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - Alvará para porte de arma, válido por um ano.....40
UFESP:

1.1 - 2ª via do alvará para porte de arma.....20
UFESP;"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTREGUE A MESA

14, MAI 15 06 55 010818

FLS. N.º 2
PROC. 4.112

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva acompanhar a cobrança de taxas de porte de arma, tanto no âmbito estadual como no federal.

Em 20.02.97 foi editada a Lei Federal de nº 9437, que dispõe sobre a Lei do Desarmamento e em seu anexo, consta uma tabela que dispõe sobre valores, entre os quais os de expedição de porte de arma, de segunda via do porte federal de arma e renovação de porte de arma.

Sendo assim, é inegável que a sociedade paulista tenha interesse em majorar a cobrança da taxa relativa a esses serviços, visando uma melhor paridade com o ordenamento federal.

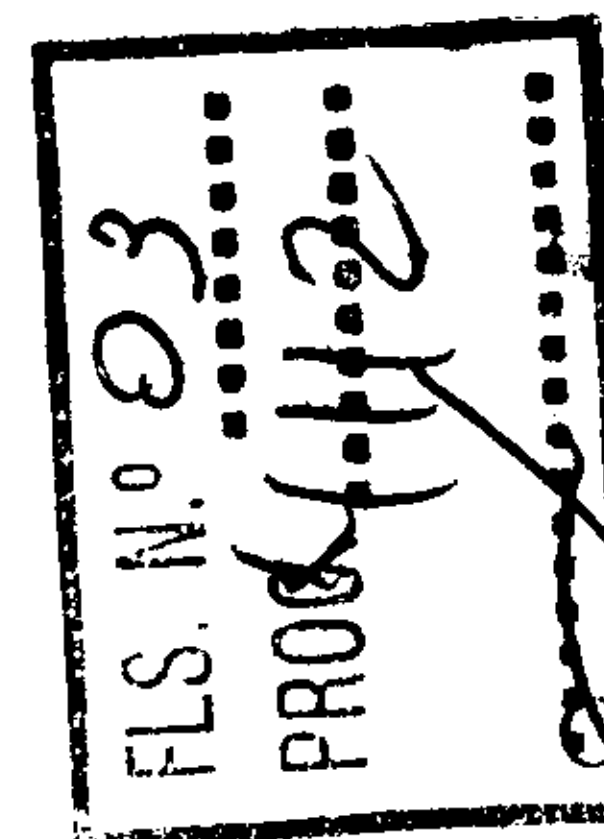
Sala das Sessões


CÉLIA LEÃO
Deputada Estadual

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC/1515/1997

.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 16-05-97
.....



Altera a Lei n. 7.645⁽¹⁾, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá providências correlatas

Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altere-se o subitem 13.1 — da Tabela “A” anexa à Lei n. 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis ns. 9.036⁽²⁾, de 27 de dezembro de 1994 e 9.250⁽³⁾, de 14 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“13 — Inscrição:

13.1 — Em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual e autarquias, em cargos ou funções:

- | | |
|---|-------|
| a) quando exigida formação universitária | 3,000 |
| b) quando exigida escolaridade mínima de 2º grau completo | 2,000 |
| c) nos casos não indicados nas alíneas anteriores | 0,500 |

Nota: Efetuada pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado e Autarquias.”

Art. 2º A Nota constante do item 15 da Tabela “B” alterada pelas Leis ns. 9.036, de 27 de dezembro de 1994 e 9.250, de 14 de dezembro de 1995, anexa à Lei n. 7.645, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Notas:

1 — credenciamento e autorização concedida pela Secretaria da Fazenda, nos termos da Lei Federal n. 8.672⁽⁴⁾, de 6 de julho de 1993; e

2 — tributo a ser pago pela entidade de direção ou de prática desportiva e pelas pessoas jurídicas contratadas para gerenciamento dos sorteios.”

(1) Leg. Est., 1991, pág. 1.359; (2) 1994, pág. 1.433; (3) 1995, pág. 1.087; (4) Leg. Fed., 1993, pág. 507.

Art. 3º Acrescente-se à Tabela “B” anexa à Lei n. 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis ns. 9.036, de 27 de dezembro de 1994, e 9.250, de 14 de dezembro de 1995, o seguinte item, respectivos subitens e notas:

“16 — Autorização para impressão ou confecção de cartelas, ou similar, de Bingo, sorteio numérico e assemelhados, por milhar ou fração:

- | | |
|---|-------|
| 16.1 — para utilização em bingos permanentes | 3,000 |
| 16.2 — para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmios em mercadorias | 2,000 |
| 16.3 — para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmios em dinheiro | 3,000 |
| 16.4 — outros | 3,000 |

Notas:

1 — as cartelas deverão ser emitidas e controladas pela Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, com numeração seqüencial e seriada, com valor de face expresso;

2 — a impressão das cartelas será executada exclusivamente pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo — IMESP;

3 — nos bingos de modalidade eletrônica ou similar, com cartelas geradas por computação, a fiscalização contará obrigatoriamente com a participação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP, a ser regulamentada, por decreto do Executivo; e

4 — a autorização deverá ser requerida pelo interessado e autorizada segundo disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.”

Art. 4º (Vetado).

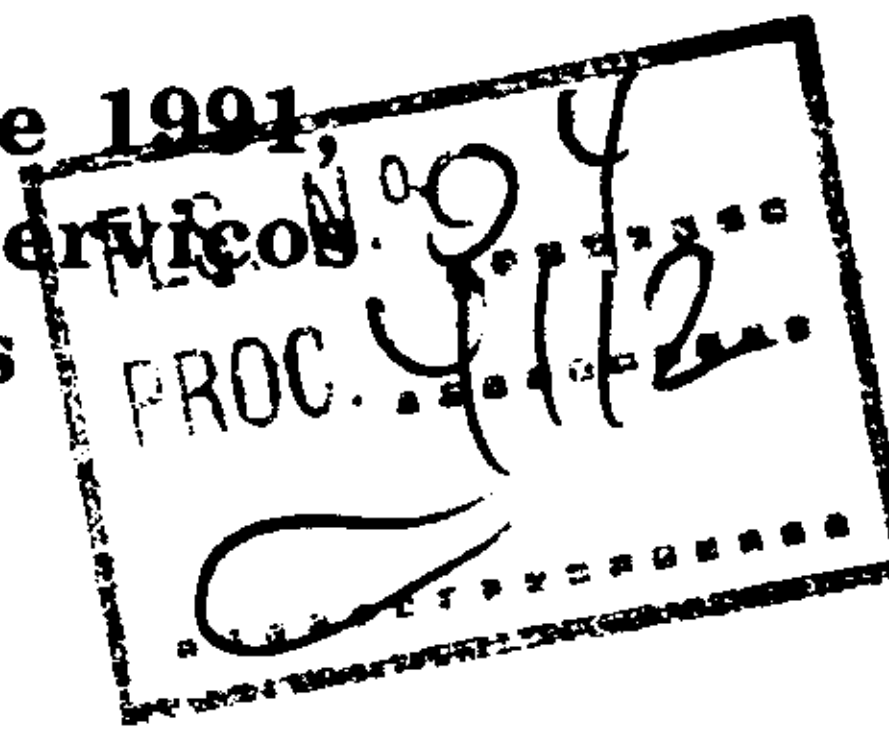
Art. 5º (Vetado).

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mário Covas — Governador do Estado.

LEI N. 9.250 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Lei n. 7.645⁽¹⁾, de 23 de dezembro de 1991,
que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços
Diversos, e dá providências correlatas



O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei n. 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis ns. 8.290⁽²⁾, de 16 de abril de 1993, e 9.036⁽³⁾, de 27 de dezembro de 1994:

I — o inciso III do artigo 2º:

“III — para os pedidos de informações ao poder público, objetivando a instrução de defesa ou denúncia de irregularidades, no âmbito da Administração direta e indireta do Estado.”

II — o inciso IV do artigo 2º:

“IV — para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.”

III — o inciso V do artigo 2º:

“V — para as impugnações de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

IV — o inciso I do artigo 3º:

“I — a expedição, a qualquer título, da cédula de identidade.”

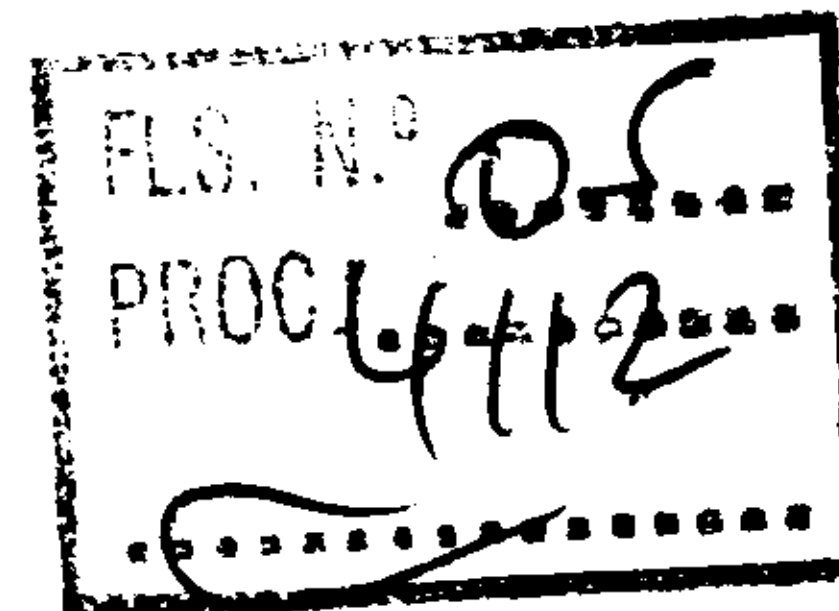
V — o inciso XI do artigo 3º:

“XI — os registros de arma adquiridos por policiais civis e militares diretamente do fabricante, desde que obedecida a legislação federal em vigor.”

VI — o parágrafo único do artigo 5º:

“Parágrafo único. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP vigente no primeiro dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento.”

(1) Leg. Est., 1991, pág. 1.359; (2) 1993, pág. 381; (3) 1994, pág. 1.433.



VII — o artigo 6º:

“Art. 6º Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a solicitação do mesmo.”

VIII — o artigo 14:

“Art. 14. Para cálculo das multas baseadas em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs deve ser considerado o valor vigente no primeiro dia útil do mês em que se lavrar o auto de infração.”

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XII ao artigo 3º da Lei n. 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis ns. 8.290, de 16 de abril de 1993, e 9.036, de 27 de dezembro de 1994:

“XII — a expedição, a qualquer título, do atestado de antecedentes criminais.”

Art. 3º Passam a vigorar com nova redação as tabelas anexas à Lei n. 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alteradas pela Lei n. 9.036, de 27 de dezembro de 1994, na conformidade do anexo a esta Lei.

Art. 4º O “caput” e os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 1º da Lei n. 4.476⁽⁴⁾, de 20 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As custas devidas ao Estado e os Emolumentos atribuídos aos Notários e Registradores têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal, e serão cobrados de acordo com a presente Lei e tabelas aprovadas por decreto.

.....
.....

§ 5º As custas, emolumentos e as contribuições serão fixadas:

a) relativamente aos atos sem valor declarado pelas partes, em quantidades de Unidades Fiscais do Estado — UFESPs, criada pelo artigo 113 da Lei n. 6.374⁽⁵⁾, de 1º de março de 1989;

(4) Leg. Est., 1984, pág. 593; (5) 1989, págs. 75 e 311.

b) relativamente aos atos com valor declarado pelas partes em quantidades de UFESPs, por faixas, até determinada importância do valor declarado, mais a aplicação de percentuais sobre a importância excedente.

§ 6º A conversão em moeda corrente das tabelas em UFESPs, far-se-á pelo valor da UFESP vigente no primeiro dia útil do mês, desprezadas, do produto resultado do cálculo dos valores básicos e dos emolumentos, as frações de reais.

§ 7º Sempre que houver a conversão, as novas tabelas deverão ser observadas rigorosamente pelos notários, registradores, seus prepostos, durante todo o período de sua vigência, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na Lei Federal n. 8.935⁽⁶⁾, de 18 de novembro de 1994.

§ 8º As tabelas aprovadas por decreto em UFESPs e as tabelas resultantes da conversão prevista no § 6º serão afixadas pelo notário e pelo oficial de registro em sua respectiva serventia, em lugar visível e de fácil acesso ao público, além do valor da UFESP do dia determinante para conversão.”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1996, ficando revogado o artigo 5º da Lei n. 8.520⁽⁷⁾, de 29 de dezembro de 1993.

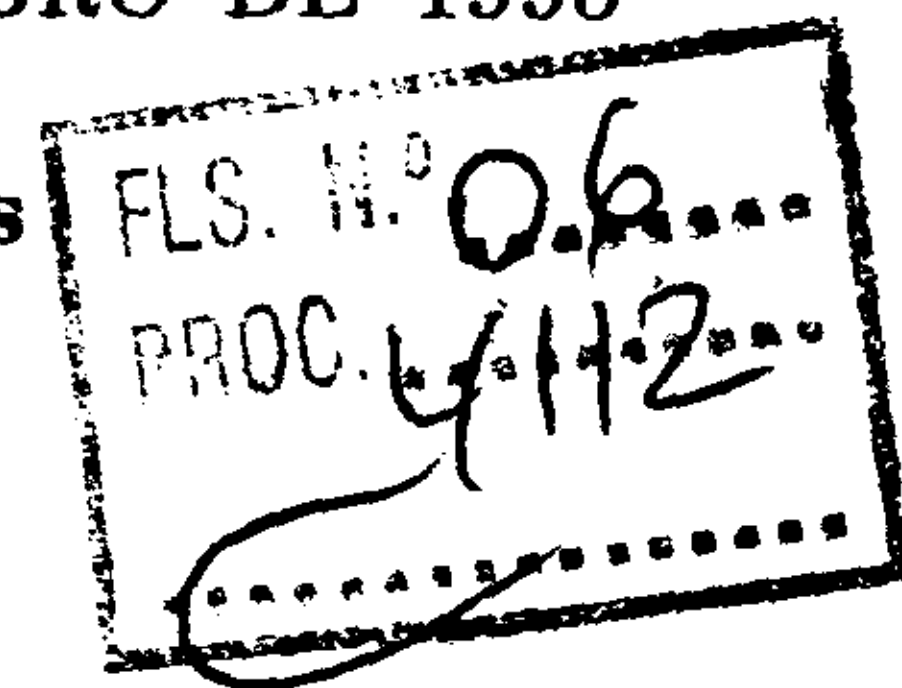
Mário Covas — Governador do Estado.

TABELAS ANEXAS À LEI N. 9.250, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

TABELA “A”

Atos de Serviços Diversos



Em UFESP

Proposta

1 — Auto de Exame Pericial referente a impressões digitais (a requerimento da parte).....	5,000
2 — Carteira de Despachante Policial e de Preposto:	
a) 1ª via	6,000
b) 2ª via e subseqüentes.....	12,000

(6) Leg. Fed., 1994, pág. 1.482; (7) Leg. Est., 1993, pág. 1.409.

aplicação de penas severas para o uso irresponsável ou doloso das armas de fogo! O aumento das penas e a aplicação severa da lei reduziriam, sem dúvida, os abusos dos criminosos e dos descontrolados emocionalmente. Ora, a pena mais alta cominada pela nova lei vai de dois a quatro anos de reclusão, com aumento da metade se o ilícito for praticado por servidor público, conforme §§ 2º e 4º do artigo 10. Isso jamais intimidará o doido ou o delinqüente, este já atenuado pela necessidade da droga e por inúmeras condenações não cumpridas.

De início – para não fugir à regra – a lei foi publicada já com defeito técnico: esqueceram-se de inserir a epígrafe "Capítulo II" antes do artigo 3º, de modo que o texto passa, diretamente, do Capítulo I para o Capítulo III... Não bastasse isso, o artigo 10, ao arrolar, *exaustivamente*, os tipos delituosos, absorvendo, quase inteiramente, o artigo 18 da Lei de Contravenções Penais, omitiu a forma "importar", constante deste último dispositivo legal, de modo que, não havendo crime sem lei anterior que o defina, importar uma pistola automática irregularmente continua a ser mera contravenção, mas possuir um revólverzinho calibre 22 em casa, sem a competente autorização, constitui crime!... Não queremos, nem devemos, acreditar que tal omissão tenha sido intencional, *pour épater le bourgeois*...

Quanto ao Certificado de Registro de arma de fogo, válido em todo o território nacional, autoriza o proprietário a manter a peça exclusivamente em sua residência ou dependência desta ou, ainda, no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa (artigo 4º, *caput*). Além disso, a autorização para portar arma de fogo terá validade temporal limitada e dependerá da comprovação de idoneidade, comportamento social produtivo, *efetiva necessidade*, capacidade técnica e aptidão psicológica

para o manuseio da arma (artigo 7º). O que será essa tal *efetiva necessidade*? Esperemos que a regulamentação da lei esclareça, para não haver privilégios odiosos na concessão de autorizações! Louvável, forçoso reconhecer, a exigência de capacitação técnica e aptidão psicológica para o porte de arma, desde que sejam exigidos exames de habilidade e firmeza no manuseio da arma e, principalmente, do perfil psicológico do candidato. Dar uma arma para certas pessoas equivale a dar uma lâmina de barbear a um chimpanzé.

O porte de arma será válido para apenas uma unidade da federação (artigo 7º, § 1º) e somente em casos especiais terá validade para todo o território nacional (artigo 8º). Esses "casos especiais" – mania do legislador – são revoltantes pois criam, quase sempre, privilégios. Além disso, como fica a situação daqueles que desenvolvem suas atividades em dois ou mais Estados, necessitando de uma arma para a própria segurança? Limitou-se a lei a autorizar convênios entre Estados limitrofes para resolver o problema.

Vale a pena, apesar de tudo, dar um voto de confiança ao legislador, augurando que a nova lei "pegue", efetivamente, e minimize a incidência da criminalidade por armas de fogo. Mas vale a pena, também, alertar aos interessados em possuir uma arma e, principalmente, aos que já possuem, a partir de agora na mira do excesso de zelo de certas autoridades e da mídia, que sigam a nova lei à risca, pois há quase duzentos anos Joseph De Maistre já advertia: "Posso prometer que jamais cometerei roubo ou homicídio, mas não posso prometer jamais ser processado por tais crimes..."

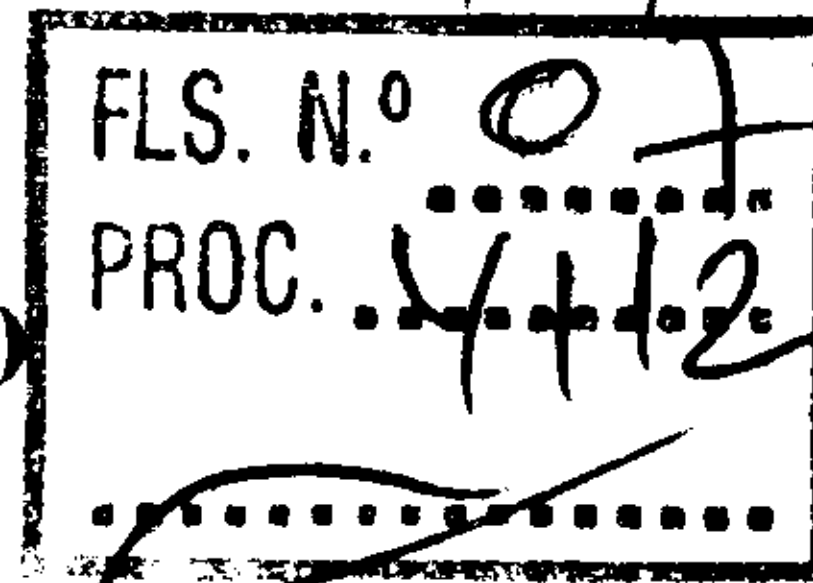
Vea a seguir, na seção *Legislação*, a íntegra da Lei nº 9.437/97. ❖

Marcus Cláudio Acquaviva é professor na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie e autor de livros jurídicos.

❖ LEGISLAÇÃO



D.O. 21/02/97



LEI DO DESARMAMENTO

LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas – SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Capítulo II (*) DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Ministério do Exército.

Art. 4º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. A expedição do certificado de registro de arma de fogo será precedida de autorização do SINARM.

Art. 5º O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data da promulgação desta Lei, para promover o registro da arma ainda não registrada ou que teve a propriedade transferida, ficando dispensa-

do de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. Presume-se de boa-fé a pessoa que promover o registro de arma de fogo que tenha em sua posse.

Capítulo III DO PORTE

Art. 6º O porte de arma de fogo fica condicionado à autorização da autoridade competente, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação em vigor.

Art. 7º A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º O porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.

§ 2º (VETADO.)

§ 3º (VETADO.)

Art. 8º A autorização federal para o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, somente será expedida em condições especiais, a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 9º Fica instituída a cobrança de taxa pela prestação de serviços relativos à expedição de Porte Federal de Arma de Fogo, nos valores constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Departamento de Polícia Federal.

Capítulo IV OS CRIMES E DAS PENAS

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo

que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do Ministério do Exército.

Art. 12. Armas, acessórios e artefatos de uso restrito e de uso permitido são os definidos na legislação pertinente.

Art. 13. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Ministério do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de tráfico de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 14. As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação.

Art. 15. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de

brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Ministério do Exército.

Art. 16. Caberá ao Ministério do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso proibido ou restrito.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às aquisições dos Ministérios Militares.

Art. 17. A classificação legal, técnica e geral das armas de fogo e demais produtos controlados, bem como a definição de armas de uso proibido ou restrito são de competência do Ministério do Exército.

Art. 18. É vedado ao menor de 21 anos adquirir arma de fogo.

Art. 19. O regulamento desta Lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer o recadastramento geral ou parcial de todas as armas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 10, que entra em vigor após o transcurso do prazo de que trata o art. 5º.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Zenildo de Lucena

FLS. N.º 28
PROC. 412 ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	RS
I - Expedição de porte federal de arma	650,00
II - Expedição de segunda via de porte federal de arma	650,00
III - Renovação de porte de arma	650,00

(*) Fizemos constar desta reprodução do texto legal o Capítulo II - Do Registro, que, embora esteja no Projeto de Lei nº 7.865-D/1996 que deu origem a esse diploma legal, por evidente defeito técnico deixou de ser inserido em sua publicação no correspondente Diário Oficial da União e provavelmente será objeto de retificação futura.

Lei publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 1997.

VII — ao artigo 19, o § 3º:

“§ 3º — A cobrança da multa prevista no inciso V do artigo anterior é de competência do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN.”

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1991.

LEI N.º 7.645

23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Da Incidência

Artigo 1º — A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida em virtude da utilização de serviço público ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade das tabelas anexas a esta lei.

Artigo 2º — A taxa não é devida:

I — pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II — para obtenção, em repartições públicas, de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Artigo 3º — São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

I — a expedição da primeira via da cédula de identidade, bem como as decorrentes de sua substituição compulsória, por determinação do poder público;

II — os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;

III — os certificados de registro e de licenciamento de veículos motorizados, quando estes pertencerem a consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos países concedam reciprocidade de tratamento aos representantes brasileiros;

IV — os atos destinados a fins militares, desde que neles venha declarado ser essa, exclusivamente, a sua finalidade;

V — os atos relativos ao alistamento e ao processo eleitoral, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VI — os atos relativos à vida escolar, com referência aos estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados e da rede particular, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VII — os alvarás para porte de arma solicitados por autoridades e servidores públicos em razão do exercício de suas funções;

VIII — os atos de interesse;

a) dos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) das autarquias ou fundações criadas por lei deste Estado;

IX — os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente;

X — os atestados de residência.

Dos Contribuintes

Artigo 4º — Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato.

Do Cálculo

Artigo 5º — O valor da taxa será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, criada pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nas tabelas a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único — A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeiros.

Artigo 6º — Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o mencionado evento.

Do Lançamento

Artigo 7º — O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 8º — Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela “B” e no item 1 da Tabela “C”, anexas a esta lei, ou para pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I — nas hipóteses previstas na Tabela “B”:

a) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;

b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento;

c) multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo;

II — na hipótese prevista no item 1 da Tabela “C”, multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, em hipótese de solicitação da prática dos atos ali enumerados, feita após o último dia do mês de fevereiro de cada exercício.

Artigo 9º — Em qualquer outra hipótese não compreendida no artigo anterior, solicitada a prestação do serviço sem o pagamento da taxa ou com insuficiência de pagamento, sujeitar-se-á o contribuinte a multa de valor igual a uma vez o da taxa devida ou da parte faltante.

Artigo 10 — O tributo não é restituível, salvo se, regularmente recolhida a taxa devida, for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato.

Artigo 11 — O servidor ou autoridade pública que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

Artigo 12 — São obrigados a exhibir os documentos e livros relacionados com o tributo, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embarçar a ação dos funcionários fiscais:

I — os contribuintes e todos os que tomarem parte nos atos sujeitos ao tributo;

II — os serventuários da justiça;

III — os servidores e autoridades públicas estaduais.

Parágrafo único — Em caso de recusa ou embaraço à ação fiscal por parte de serventuário da justiça, o funcionário fiscal solicitará ao juiz corregedor competente as providências necessárias ao desempenho de suas funções.

Das Infrações e Penalidades

Artigo 13 — As infrações às normas relativas ao tributo sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis:

I — infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo — multa de valor igual a 100 (cem) vezes o da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica, ou, ainda, de qualquer forma contribuírem para a prática da adulteração ou falsificação;

II — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei — multa de 20 (vinte) UFESPs.

Parágrafo único — Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso I os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.

Artigo 14 — Para cálculo das multas baseadas em UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo deve ser considerado o valor vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Da Disposição Final

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1991.

Tabelas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.645 de 23 de dezembro de 1991.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS TABELA "A"

ATOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

	QUANT. UFESPs
1. Atestado:	
1.1 — de antecedentes criminais	0,180
1.2 — de antecedentes nominais	0,180
Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.	
2. Auto de Exame Pericial referente a impressões digitais	0,762
Nota: A requerimento da parte e expedido pela Secretaria da Segurança Pública.	
3. Carteira de Despachante Policial e de Preposto:	
a) 1ª via	6,000
b) 2ª via e subseqüentes	12,000
Nota: Expedida pela Secretaria da Segurança Pública.	
4. Cédula de Identidade:	
2ª via e subseqüentes	0,380
Nota: Expedida pela Secretaria da Segurança Pública.	

5. Certidão:	
5.1 — de "Seamaria", "Inventário", "Testamento" e "Provisão"	3,474
5.2 — de "Registro Paroquial", "Aviso Regio" e "Núcleo Colonial"	1,500
5.3 — de outros documentos arquivados na Seção histórica	1,065
Notas (itens 5.1, 5.2 e 5.3):	
1ª — Expedida pela Secretaria da Cultura.	
2ª — O valor da taxa se refere a cada documento certificado.	
5.4 — Negativa de tributos estaduais:	
a) Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo	0,945
b) Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além da taxa da alínea anterior, por tributo que acrescer	0,240
c) Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado	0,945
Nota: A taxa referente a certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será a resultante da combinação das alíneas "b" e "c"	
d) Requerida no interesse de condôminos e com relação a até cinco imóveis possuídos em comum, ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto	0,945
e) Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de cinco imóveis, além da taxa da alínea anterior, por imóvel que acrescer	0,030
Notas (item 5.4):	
1ª — Expedida pela Secretaria da Fazenda.	
2ª — Quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 dias de expedição dessa certidão, obter certidão negativa do mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.	
5.5 — Não especificada:	
a) pela primeira página	0,492
b) por página que acrescer	0,030
Nota: Expedida por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações militares do Estado.	
6. Certificado:	
— de habilitação profissional:	
a) 1ª via	0,355
b) 2ª via e subseqüentes	0,559
Nota: Expedido pela Secretaria da Saúde.	
7. Declaração cadstral de Contribuintes do ICMS:	
2ª via ou cópia	1,677
Nota: Expedida pela Secretaria da Fazenda.	
8. Ficha de Inscrição de Contribuinte do ICMS:	
a) pela 1ª expedição	0,669
b) pela 2ª expedição e subseqüentes	2,280
Notas:	
1ª — expedida pela Secretaria da Fazenda.	
2ª — Não será devida a taxa nas hipóteses de recadastramento determinado pelo Fisco e na 1ª expedição relativa a inscrição de produtor.	
3ª — são também considerados como 1ª expedição os casos em que tiver ocorrido alterações legais dos dados existentes na ficha.	
9. Fotocópia ou semelhante:	
a) pela primeira folha	0,240
b) por folha que acrescer	0,030
Nota: Fornecida por repartições estaduais, autarquias e corporações militares do Estado.	
10. Guia de recolhimento de Tributos Estaduais:	
2ª expedição, emitida por processamento eletrônico, de jogo de guias de recolhimento para:	
10.1 — pagamento do ICMS	1,281
10.2 — pagamento do ICMS — parcelado	2,280
10.3 — pagamento de multas de trânsito (RD-3)	2,280
10.4 — pagamento de multas de trânsito (RD-3)	2,280
Nota: Expedida pela Secretaria da Fazenda.	
11. Identificação domiciliar, de pessoas	6,000
Nota: Procedida pela Secretaria da Segurança Pública.	
12. Inscrição:	
12.1 — para exame de habilitação profissional	0,355
Nota: Efetuada pela Secretaria da Saúde.	
12.2 — em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual e autarquias, em cargos ou funções:	
a) quando exigida formação universitária	0,355
b) quando exigida escolaridade mínima de 2º grau completo	0,165
c) nos casos não indicados nas alíneas anteriores	0,100
Nota: Efetuada pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado e Autarquias.	
12.3 — de obra de arte no Salão Paulista de Belas Artes	0,621
Nota: Expedida pela Secretaria da Cultura.	
13. Laudo:	
13.1 — corpo de delito	1,065
13.2 — necrocópico	1,065
13.3 — toxicológico	1,065
13.4 — Pericial:	
13.4.1 — reprodução datilografada na forma "verbo ad verbum":	
a) pela primeira página	1,650
b) por página que acrescer	0,098

13.4.2 — segunda via em fotocópia ou similar, inclusive as fotografias:	
a) pela primeira página	0,240
b) por página que acrescer	0,096
13.4.3 — ilustrações:	
a) por fotografia (9 x 12):	
1 — original	0,450
2 — xerografada ou similar	0,060
b) por croquis, quando heliografada:	
1 — A-4 (até 30 x 50)	0,150
2 — A-3 (até 40 x 50)	0,210
3 — A-2 (até 70 x 50)	0,360
4 — A-1 (até 70 x 100)	0,750
5 — A-0 (até 130 x 100)	1,380
Nota: Expedida pela Secretaria da Segurança Pública.	
14. Planta de imóveis — cópias de mapas:	
a) por até 1m2 (metro quadrado)	1,300
b) por dm2 (decímetro quadrado) que exceder	0,015
Nota: Fornecida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.	
15. Retificação:	
15.1 — de Guia de Recolhimento de Tributo e/ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS, quando solicitada pelo Contribuinte, por documento	1,677
Nota: Efetuada pela Secretaria da Fazenda.	
15.2 — mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome etc., efetuada a pedido do interessado em alvarás, diplomas e certificados, por documento	1,065
Notas: Efetuada pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado e autarquias.	
16. Serviços da Academia de Polícia do Estado de São Paulo:	
16.1 — inscrição para concursos:	
16.1.1 — quando exigida formação universitária	2,000
16.1.2 — quando exigido 2º grau completo	1,620
16.1.3 — nos casos não compreendidos nos itens acima	1,140
16.2 — inscrição para exame de vigilante bancário	0,559
16.3 — expedição de certificado de aprovação em exame de vigilante bancário	0,760
16.4 — expedição de 2ª via de certidão de conclusão do curso de vigilante bancário	0,760
16.5 — elaboração e fiscalização de exame psicotécnico para vigilante bancário realizado em estabelecimento	16,530
Nota: Prestados pela Secretaria da Segurança Pública.	
16.6 — expedição de credencial:	
16.6.1 — de Inspetor de Segurança em estabelecimentos de crédito	0,621
16.6.2 — de Vigilante em estabelecimento de crédito	0,360
16.6.3 — de Vigilante	0,360
Nota: Expedida pela Secretaria da Segurança Pública.	
17. Título de propriedade de terras devolutas e de lotes em núcleos coloniais:	
Por UFESP ou fração	0,010
Nota: Expedido pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.	
18. Policiamento, quando solicitado, efetuado em espetáculos artísticos e culturais realizados com finalidade lucrativa:	
por turno de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer	0,500
Nota: Efetuado pela Secretaria da Segurança Pública — Polícia Militar do Estado de São Paulo.	

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS
TABELA "B"

ATOS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

QUANT. UFESPs

1. Alvará para porte de arma, válido por ano:	
a) de defesa	6,000
b) de caça	1,500
Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.	
2. Alvará de Licença Anual, relativo a:	
2.1 — Armas, munições, explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:	
2.1.1 — para fabrico, importação e exportação para fora do Estado	31,500
2.1.2 — para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado	9,000
2.1.3 — para uso:	
a) fins industriais	15,000
b) fins comerciais	9,000
2.1.4 — para manipulação de produtos químicos em farmácias	2,130
2.1.5 — para transporte de armas e munições	6,000
2.2 — Fogos:	
2.2.1 — para fabrico	31,500
2.2.2 — para comércio:	
a) nos Municípios de Capital, Campinas, Cubatão, Diadema, Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Sorocaba	9,000
b) nos demais Municípios	6,000

Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.	
3. Alvará de Licença Anual para funcionamento de:	
3.1 — banco de sangue e similares	10,000
3.2 — casa de artigos dentários	7,392
3.3 — casa de artigos cirúrgicos	7,392
3.4 — casa de ótica	10,000
3.5 — entidades prestadoras de assistência odontológica	15,000
3.6 — clínica médico-veterinária	7,500
3.7 — depósito de: drogas, medicamentos, cosméticos ou saneantes domissanitários	10,000
3.8 — drogaria	10,000
3.9 — fábrica de material médico e ortomédico	10,000
3.10 — fábrica de óculos	10,000
3.11 — fábrica de produtos saneantes domissanitários ou agrotóxicos	10,500
3.12 — fábrica de produtos cosméticos	10,500
3.13 — farmácia	10,500
3.14 — instituto de beleza com responsabilidade médica	10,500
3.15 — instituto de fisioterapia	10,000
3.16 — instituto de ortopedia	10,000
3.17 — instalações radioativas	15,000
3.18 — laboratório de análises clínicas	10,000
3.19 — laboratório anatomopatológico	10,000
3.20 — laboratório industrial farmacêutico	30,600
3.21 — laboratório de prótese dentária	10,000
3.22 — salão de cabeleireiros e banheiros	4,680
3.23 — posto de medicamentos	4,680
3.24 — banco de olhos e córneas	10,000
3.25 — posto de coleta de laboratórios de análises clínicas	10,000
3.26 — estabelecimentos de assistência médico-hospitalar	10,000
3.27 — estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	10,000
3.28 — estabelecimentos de assistência médica de urgência	10,000
3.29 — casas de repouso e estabelecimentos que abriguem idosos	10,000
3.30 — banco de leite humano e creches	10,000
3.31 — empresa aplicadora de saneantes domissanitários	10,000
3.32 — demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos a fiscalização	10,000

Notas:

- 1ª — Expedido pela Secretaria da Saúde.
- 2ª — Para expedição de 2ª via do alvará, a pedido do interessado, o valor da taxa será o mesmo do documento original.

4. Alvará Anual, de registro de hotéis, pensões, hospedarias, casa de cômodos ou semelhantes:	
4.1 — até 5 quartos ou apartamentos	2,640
4.2 — de 6 até 10 quartos ou apartamentos	4,500
4.3 — de 11 até 25 quartos ou apartamentos	6,800
4.4 — de 26 até 50 quartos ou apartamentos	12,900
4.5 — de 51 até 100 quartos ou apartamentos	40,500
4.6 — de mais de 100 quartos ou apartamentos	120,000
Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.	

5. Registro de armas, por arma	3,000
--------------------------------	-------

Nota: Efetuado pela Secretaria da Segurança Pública.

6. Registro de Diplomas, Títulos e/ou Certificados, por diploma, título ou certificado:	
a) de curso de nível superior	0,800
b) de nível médio	0,355

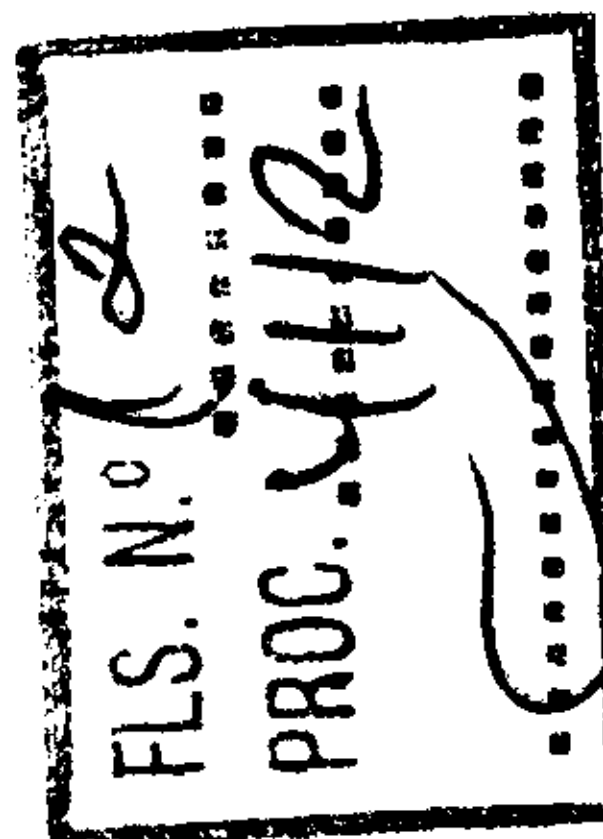
Nota: Efetuado pela Secretaria da Educação.

7. Rubrica de Livros de registros referentes a fiscalização do exercício profissional:	
a) livro contendo até 100 folhas	1,065
b) livro contendo mais de 100 folhas e até 200 folhas	2,260
c) livro contendo mais de 200 folhas	4,680
Nota: Efetuado pela Secretaria da Saúde.	

8. Termo de Responsabilidade	1,065
Nota: Firmado na Secretaria da Saúde, perante a autoridade sanitária.	
9. Vistoria de Armas, Munições e Explosivos	9,000
Nota: Efetuado pela Secretaria da Segurança Pública.	

10. Vistoria de local:	
Vistoria para expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, de transferência ou alteração de local, dos estabelecimentos enumerados no item 3 desta Tabela: taxa correspondente à fixada nos itens 3.1 a 3.32 desta Tabela.	
Nota: Efetuado pela Secretaria da Saúde.	

11. Vistoria de Alimentação Pública:	
11.1 — Vistoria para expedição de alvará de funcionamento dos estabelecimentos enquadrados na:	
11.1.1 — 1ª categoria:	
a) Municípios classe especial	63,263
b) demais municípios	29,500
11.1.2 — 2ª categoria:	
a) Municípios classe especial	29,560
b) demais municípios	11,767
11.1.3 — 3ª categoria:	
a) Municípios classe especial	11,767
b) demais municípios	5,965
11.1.4 — 4ª categoria:	
a) Municípios classe especial	5,965
b) demais municípios	2,260
11.1.5 — 5ª categoria	1,065



da cobrança pelo uso da água, no projeto de lei referente ao segundo Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser aprovado em 1995.

Art. 32. Após a aprovação pelo CRH, o CORHI publicará, em até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, o seguinte:

I — Mapa “Base Hidrográfica para o Gerenciamento de Recursos Hídricos”, contendo:

- a) rede hidrográfica, com discriminação do domínio das águas e o enquadramento em classes de uso preponderante vigente;
- b) os aquíferos subterrâneos e seu zoneamento à vulnerabilidade à poluição;
- c) as áreas ou territórios ambientalmente protegidos;
- d) os reservatórios existentes ou projetados;
- e) a rede de observação hidrológica, hidrometeorológica e hidrogeológica e de monitoramento da qualidade das águas.

II — os “Quadros UGRHI-1 a UGRHI-22 — Projetos Integrados de Recursos Hídricos por Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos — UGRHI”, contendo, no mínimo:

- a) diagnóstico, diretrizes, objetivos e metas a serem atingidos;
- b) disponibilidades e demandas hídricas atuais e previstas;
- c) discriminação de prioridades e dos investimentos, segundo as categorias desejável, piso e recomendado.

Art. 33. Caberá às entidades básicas componentes do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos — CORHI reservar, nos seus orçamentos, os recursos necessários para suporte das atividades do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos — SIGRH e para a elaboração, avaliação e controle do PERH — 1994/1995.

Art. 34. As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão cobertas com dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 4º e 8º das Disposições Transitórias da Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

LEX

LEI N. 9.036 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei n. 7.645⁽¹⁾, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe a respeito da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

(1) Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

Lei

Art. 1º O artigo 8º da Lei n. 7.645, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I — nas hipóteses previstas nos itens 1 a 15 da Tabela “B”:

a) multa de valor igual a três vezes o da taxa devida, se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;

b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento;

c) multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo.

II — nas hipóteses previstas no item 16 da Tabela “B”, multa de 5 (cinco) UFESPs, se verificada utilização de cartela, ou similar, sem autorização para sua impressão ou confecção;

III — na hipótese prevista no item 1 da Tabela “C”, multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, em caso de solicitação da prática dos atos ali enumerados, feita após o último dia do mês de fevereiro de cada exercício.”

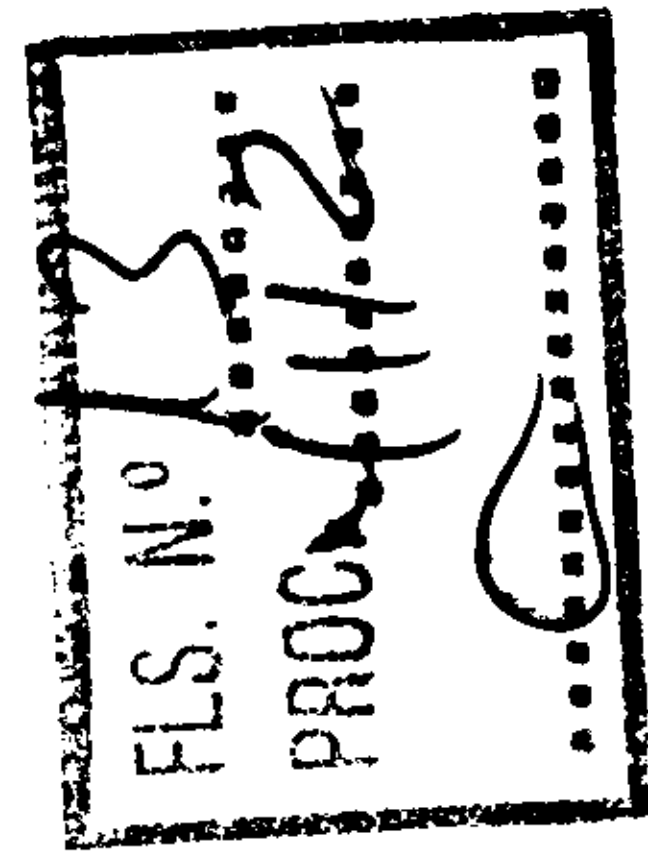
Art. 2º Passam a vigorar com a seguinte redação os itens e subitens enumerados nas tabelas anexas à Lei n. 7.645, de 23 de dezembro de 1991:

I — o subitem 5.4 e os itens 8, 9 e 10 da Tabela “A” — Atos de Serviços Diversos:

“5.4 — Negativa de tributos estaduais:

a) requerido por um só interessado, referindo-se a um só tributo 2,000

⁽¹⁾ Leg. Est., 1991, pág. 1.359.



b) requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além da taxa da alínea anterior, por tributo que acrescer 0,500

c) requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado 2,000

Nota: A taxa referente a certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será a resultante da combinação das alíneas "b" e "c".

d) requerida no interesse de condôminos e com relação a até cinco imóveis possuídos em comum, ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto 2,000

e) requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de cinco imóveis, além da taxa da alínea anterior, por imóvel que acrescer 0,030

Notas (item 5.4):

1ª — Expedida pela Secretaria da Fazenda;

2ª — Quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 dias de expedição dessa certidão, obter certidão negativa no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa."

"8 — Ficha de inscrição de contribuinte do ICMS:

a) pela 1ª expedição 1,500

b) pela 2ª expedição e subsequentes 2,280

Notas:

1ª — Expedido pela Secretaria da Fazenda;

2ª — Não será devida a taxa nas hipóteses de recadastramento determinado pelo Fisco e na 1ª expedição relativa à inscrição do produtor;

3ª — São também considerados como 1ª expedição os casos em que tiverem ocorrido alterações legais dos dados existentes na ficha;

9 — Cópia de microfilme, fotocópia ou semelhante:

9.1 — Cópia de microfilme:

a) de guia de informação 1,677

b) de guia de recolhimento 0,839

9.2 — Fotocópia ou semelhante:

a) pela primeira folha 0,240

b) por folha que acrescer 0,030

Nota: Fornecidas por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações militares do Estado.

10 — Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais: — 2ª expedição, emitida por processamento eletrônico, de jogo de guias de recolhimento para:

10.1 — pagamento do ICMS 2,280

10.2 — pagamento do ICMS — parcelamento 2,280

10.3 — pagamento do IPVA 2,280

10.4 — pagamentos de multa de trânsito (RD-3) 2,280

Notas:

1ª — item 10.4 — Expedida pelo DETRAN;

2ª — itens 10.1, 10.2 10.3 — Expedidas pela Secretaria da Fazenda."

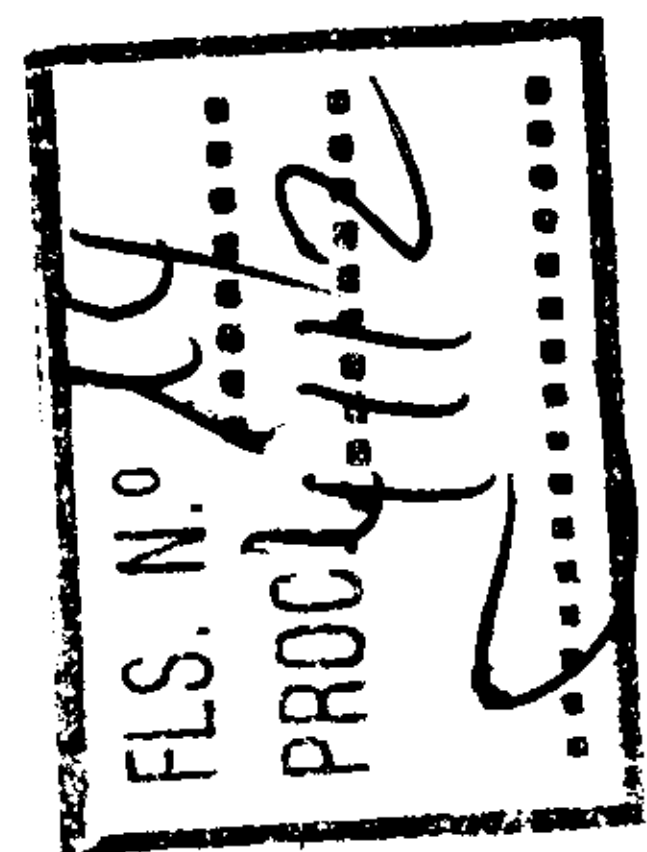
II — o item 2 da Tabela "B" — Atos decorrentes do Poder de Polícia:

"2 — Alvará de Licença Anual, relativo a:

2.1 — Armas, munições, explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:

2.1.1 — para fabricação, importação e exportação para fora do Estado 31,500

2.1.2 — para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado 9,000



2.1.3 — para uso:	
a) fins industriais	15,000
b) fins comerciais	9,000
2.1.4 — para manipulação de produtos químicos em farmácias	2,130
2.1.5 — para transporte de armas e munições	6,000
2.1.6 — sociedades de tiro ao alvo	6,000
2.1.7 — estandes de tiro	9,000
2.2 — Fogos:	
2.2.1 — para fabrico	31,500
2.2.2 — para comércio:	
a) nos Municípios da Capital, Campinas, Cubatão, Diadema, Guarulhos, Mauá, Moji das Cruzes, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Sorocaba	9,000
b) nos demais municípios	6,000
2.2.3 — emissão de Certificado Anual de Habilitação de "Encarregado do Fogo" ("Blaster")	0,360*
III — os subitens 1.1, 1.2 e o item 8 da Tabela "C" — Serviços de Trânsito:	
"1.1 — anual de credenciamento de médico ou entidade para realização de exame de sanidade física e mental	3,300
1.2 — anual de credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	3,300*
"8 — Exame:	
8.1 — de sanidade (física ou mental)	2,106
8.2 — especial de sanidade	3,159
8.3 — especial para portador de deficiência física	2,106
8.4 — psicotécnico	3,159*

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes itens às tabelas anexas à Lei n. 645. de 23 de dezembro de 1991, renumerando-se, quando houver, os seguintes:

- I — o item 11 à Tabela "A" — Atos de Serviços Diversos:
 - "11 — Emissão de carnê de parcelamento de tributos estaduais:
 - a) com até 12 (doze) parcelas 10,000
 - b) por parcela que acrescer 0,500"
- II — os itens 15 e 16 à Tabela "B" — Atos decorrentes do Poder de Polícia:
 - "15 — Credenciamento ou autorização para a realização de Bingo:
 - 15.1 — permanente 2.000,000
 - 15.2 — eventual com distribuição de prêmios em mercadorias 150,000
 - 15.3 — eventual com distribuição de prêmios em dinheiro 600,000

Nota: Credenciamento concedido pela Secretaria da Fazenda nos termos da Lei Federal n. 8.672⁽²⁾, de 6 de julho de 1993.

- 16 — Autorização para impressão ou confecção de cartelas, ou similar, de Bingo — por milhar ou fração:
 - 16.1 — para utilização em bingo permanente 100,000
 - 16.2 — para utilização em bingo eventual com distribuição de prêmios em mercadorias 30,000
 - 16.3 — para utilização em bingo eventual com distribuição de prêmios em dinheiro 45,000

Nota: Requerida pelo interessado e autorizada segundo disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda."

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

⁽²⁾ Leg. Fed., 1993, pág. 507.

As Comissões de:

- i) Constituição e Justiça;
- ii) Serviços e Obras Públicas;
- iii) Finanças e Orçamento.

04 de Junho de 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 9/6/97
 Berto
 Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 09/06/97
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. Flávio Chaves
 com prazo para

11/06/97
 Presidente

JUNTA DA
 que juntada duas do
 com 01 fls. numeradas a partir
 de 16
 S.C. 01/02/97
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO